

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Institui o Plano Nacional de Prevenção, Vigilância e Redução da Contaminação por Mercúrio e estabelece diretrizes para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Plano Nacional de Prevenção, Vigilância e Redução da Contaminação por Mercúrio, com a finalidade de promover ações integradas de prevenção, monitoramento, controle e redução da exposição humana e ambiental ao mercúrio e seus compostos.

Art. 2º São objetivos do Plano:

I – prevenir a contaminação ambiental e humana por mercúrio, símbolo químico Hg e número CAS 7439-97-6;

II – proteger a saúde das populações expostas ou sob risco de exposição;

III – identificar, avaliar e monitorar as áreas contaminadas ou sob o risco de contaminação por mercúrio;

IV – estimular a redução progressiva das fontes antropogênicas de emissão e liberação de mercúrio;

V – incentivar o desenvolvimento e a adoção de alternativas tecnológicas ao uso do mercúrio;

VI – fortalecer a vigilância em saúde ambiental e a vigilância epidemiológica relacionadas à exposição ao mercúrio;



VII – fomentar a pesquisa e a produção de conhecimento sobre os impactos ambientais e sanitários da contaminação por mercúrio; e

VIII – promover a conservação e a recuperação dos ecossistemas afetados pela contaminação por mercúrio.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes do Plano:

I – a atuação integrada dos órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente, saúde, ciência e tecnologia e proteção social;

II – a adoção do princípio da precaução na gestão dos riscos associados à exposição ao mercúrio;

III – a proteção prioritária de crianças, gestantes, povos indígenas, comunidades tradicionais e demais grupos vulneráveis;

IV – o monitoramento contínuo da qualidade ambiental e da exposição humana em áreas contaminadas ou sob risco de contaminação de mercúrio;

V – a transparência e a divulgação de informações de interesse público relacionadas aos riscos da contaminação por mercúrio;

VI – a promoção da educação ambiental e sanitária sobre os riscos decorrentes da exposição ao mercúrio; e

VII – a prevenção da degradação ambiental e a recuperação dos ecossistemas afetados pela contaminação por mercúrio.

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 4º As ações de saúde desenvolvidas no âmbito do Plano observarão as competências do Sistema Único de Saúde – SUS e poderão compreender:

I – identificação e monitoramento de populações expostas ao mercúrio;



II – busca ativa de casos em áreas consideradas prioritárias pelas autoridades sanitárias;

III – capacitação dos profissionais de saúde para prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos casos de intoxicação por mercúrio;

IV – ampliação da capacidade laboratorial para diagnóstico e monitoramento biológico da exposição ao mercúrio;

V – elaboração e atualização de protocolos clínicos e diretrizes assistenciais;

VI – integração das ações de vigilância epidemiológica, vigilância ambiental em saúde e vigilância sanitária;

VII – desenvolvimento de estudos longitudinais destinados ao acompanhamento de populações expostas.

Art. 5º O poder público estimulará a organização de redes de referência para diagnóstico, acompanhamento e tratamento de pessoas afetadas pela exposição ao mercúrio.

#### CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO AMBIENTAL E DA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

Art. 6º Os órgãos competentes promoverão, observadas suas atribuições legais, ações de monitoramento ambiental destinadas à identificação, avaliação e monitoramento de áreas contaminadas ou sob risco de contaminação por mercúrio.

Parágrafo único. As ações de monitoramento poderão abranger:

I – recursos hídricos;

II – sedimentos;

III – solos;

IV – fauna aquática;

V – pescado destinado ao consumo humano;



VI – outros compartimentos ambientais considerados relevantes.

Art. 7º O poder público incentivará estudos científicos e tecnológicos voltados:

I – ao desenvolvimento de alternativas ao uso do mercúrio;

II – à recuperação de áreas contaminadas por mercúrio;

III – à avaliação dos impactos da contaminação por mercúrio sobre os ecossistemas e a biodiversidade;

IV – à avaliação dos impactos da exposição humana ao mercúrio; e

V – ao aprimoramento dos métodos de diagnóstico, monitoramento e tratamento da intoxicação por mercúrio.

## CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E CONTROLE

Art. 8º Os órgãos competentes deverão priorizar ações de prevenção e controle das atividades potencialmente causadoras de contaminação ambiental por mercúrio, observadas as competências legais de cada ente federativo.

Art. 9º Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos com potencial de emissão ou liberação de mercúrio, deverão ser considerados os riscos ambientais e à saúde humana associados à emissão, à liberação, à dispersão e à exposição a esse elemento e seus compostos.

Parágrafo único. Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental de que trata este artigo, sempre que tecnicamente viável, deverão ser adotadas medidas destinadas à redução ou eliminação do uso de mercúrio e à mitigação de seus impactos ambientais e sanitários.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades competentes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua adequada execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mercúrio (Hg) é classificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das dez substâncias químicas de maior preocupação para a saúde pública global. Sua periculosidade reside na persistência ambiental, na capacidade de transporte atmosférico a longas distâncias e, fundamentalmente, na sua biomagnificação ao longo da cadeia alimentar.<sup>1</sup>

No Brasil, a mineração de ouro artesanal e em pequena escala (MAPE) é a principal fonte antropogênica desta contaminação, despejando toneladas de metal nos ecossistemas amazônicos anualmente. A crise ambiental é evidenciada pela expansão descontrolada do garimpo. Dados do MapBiomas indicam que a área ocupada pela mineração no Brasil cresceu seis vezes entre 1985 e 2020, sendo que 93,7% dessa atividade concentra-se na Amazônia, onde a busca pelo ouro representa 86,1% do total. Uma vez lançado nos corpos hídricos, o mercúrio metálico sofre metilação por microrganismos, transformando-se em metilmercúrio, sua forma mais tóxica e lipossolúvel. Estudos no Rio Tapajós revelaram que peixes piscívoros apresentam níveis de contaminação de até 1,95 µg.g-1, um aumento significativo em relação a décadas anteriores. Este cenário condena as populações locais, cuja subsistência e soberania alimentar dependem do pescado, a uma exposição crônica e inevitável. Entre 2006 e 2021, o Brasil notificou 1.103 casos de intoxicação exógena por mercúrio, mas a subnotificação é reconhecidamente elevada.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> [boletim-epidemiologico-volume-54-no-02](https://doi.org/10.1181/pre201401001)

<sup>2</sup> Ibid.



O dado mais alarmante refere-se à vulnerabilidade geracional: 43,06% das notificações ocorreram em crianças de 0 a 5 anos. O metilmercúrio atravessa as barreiras hematoencefálica e placentária, atingindo o feto em formação e causando danos neurotóxicos irreversíveis, como atrasos no desenvolvimento motor e cognitivo. Em comunidades indígenas como o povo Munduruku, a situação atinge níveis críticos. Na aldeia Sawré Aboy, aproximadamente 9 em cada 10 pessoas avaliadas apresentaram níveis de mercúrio acima dos limites de segurança, inclusive havendo-se detectado em bebês de apenas 11 meses de idade.

O Brasil não apenas é signatário da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio como a ratificou, mediante o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018<sup>3</sup>, e o Ministério da Saúde já elaborou o Plano Estratégico para Medidas de Atenção, Vigilância e Promoção Integral à Saúde das Populações Expostas e Potencialmente Expostas ao Mercúrio, com ações previstas para o intervalo de 2025 a 2030<sup>4</sup>. No entanto, cremos que a efetiva implementação das diretrizes de saúde e vigilância ambiental ainda carece de uma base legal que promova a necessária integração entre as áreas de saúde e de meio ambiente, no caso entre o SUS e o SISNAMA.

Além dos impactos à saúde humana, a contaminação por mercúrio produz efeitos persistentes sobre os ecossistemas aquáticos e terrestres, em razão de sua capacidade de bioacumulação e biomagnificação ao longo das cadeias alimentares. O monitoramento ambiental, a identificação de áreas contaminadas ou sob risco de contaminação e a produção de conhecimento acerca dos efeitos do mercúrio na biodiversidade constituem medidas essenciais para orientar ações de prevenção, controle e recuperação ambiental.

O presente projeto visa a suprir essa base, instituindo o Plano Nacional de Prevenção, Vigilância e Redução da Contaminação por Mercúrio, com foco na proteção da população, especialmente de gestantes e crianças, no fortalecimento das ações de vigilância em saúde, no monitoramento ambiental e na prevenção e controle da contaminação por mercúrio, evitando temas de

<sup>3</sup> [Convenção de Minamata sobre Mercúrio — Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima](#)

<sup>4</sup> [plano-estrategico-para-medidas-de-atencao-vigilancia-e-promocao-a-saude-de-populacoes-expostas-ao-mercúrio.pdf](#)



regulação mineral que retardariam sua tramitação. É uma iniciativa que defendemos como importante e urgente para evitar a perpetuação dessa tragédia silenciosa em solo brasileiro, e por essa razão conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado AIRTON FALEIRO

